



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.900698/2015-12
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.457 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Maurício Pompeo da Silva, Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

Relatório

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

Trata o presente processo de questionamento da recorrente contra a não homologação de Declaração de Compensação relativa a pagamento a maior ou indevido, a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) que se alega recolhida indevidamente, a qual não foi homologada pela unidade jurisdicionante.

Por economia processual reproduzo o relatório da decisão de piso (destaques nossos):

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade (fls.11/20) tempestiva (fls.10), contra Despacho Decisório Eletrônico - DDE (fls. 08/09) emitido pela DRF

Fl. 2 da Resolução n.º 3401-002.457 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900698/2015-12

Belém, em 05/05/2015, que não homologou as compensações declaradas por meio do PER/DCOMP 03480.05900.221014.1.3.04-2019 (fls.02/06). Nesse documento o contribuinte indicou um crédito original de R\$ 226.156,37 referente ao pagamento indevido de Cofins não cumulativa do PA 03/2014 (5856), que foi utilizado para extinguir débitos da própria Cofins no valor de R\$ 238.414,05 do PA 09/2014.

O DDE não homologou a compensação declarada, uma vez que "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/03/2014	5856	5.843.965,28	30/04/2014

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3127384753	5.843.965,28	Db: cód 5856 PA 31/03/2014	5.843.965,28
VALOR TOTAL			5.843.965,28

Na manifestação apresentada, **a interessada alega que o indeferimento ocorreu porque foi considerado o débito declarado em DCTF (R\$ 27.989,781,61) que continha erro de preenchimento. Referida DCTF foi retificada para o valor correto (R\$ 27.763.625,24) do débito, conforme documentação trazida aos autos. A diferença de R\$ 226.156,36, declarada incorretamente, decorre de retenções da contribuição na fonte efetuada por clientes.**

Argumenta que, nos termos da Instrução Normativa que regula o assunto, a retificadora tem natureza da declaração original/anterior, substituindo-a integralmente, de forma que o erro de fato no preenchimento deve ser corrigido, nos termos do art.149 do Código Tributário Nacional, não havendo preclusão, sob pena de afrontar aos Princípios da Verdade Material, do Contraditório e Ampla Defesa, conforme jurisprudência do CARF, de forma que deve ser aceita e homologada a compensação contida na PER/DCOMP de fls.02 a 06.

Requer que seja realizada diligência para elucidar a questão.

Da defesa apresentada comparada com o disposto no Despacho Decisório **surgiram pontos a serem esclarecidos** (existência ou não do alegado direito creditório), **portanto o processo foi encaminhado em diligência à DRF jurisdicionante, afim de que fosse verificada pela Fiscalização o valor correto da contribuição devida e do direito creditório porventura existente, conforme declarado no PER/DCOMP em apreço.**

A Fiscal encarregada da diligência **elaborou Relatório de Diligência Fiscal** de fls. 713/727, onde conclui que:

17. Com base na documentação e nos esclarecimentos apresentados pela contribuinte no curso da diligência, assim como nas informações extraídas da ECD e dos DARF, pode-se concluir, com relação à Cofins a pagar referente ao período de apuração de março/2014, que:

i. **O débito totalizou R\$ 29.664.944 e foi quitado mediante pagamento:**

ii. O pagamento se deu em quatro parcelas, recolhidas em datas diferentes — as duas primeiras dentro do prazo de vencimento e as duas últimas, após a data de vencimento, com incidência de multa moratória;

iii. Os dois últimos DARF foram utilizados para quitar apenas parcialmente as respectivas parcelas do débito (principal e multa de mora), resultando em saldo devedor de R\$ 1.901.318,76;

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.457 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900698/2015-12

iv. Do terceiro DARF restam R\$ 228.395,32 de saldo (montante não utilizado);

v. As retenções na fonte informadas pela contribuinte foram confirmadas apenas parcialmente mediante cotejo com as DIRF apresentadas à RFB pelas fontes pagadoras, tendo sido o montante de R\$ 21.811,98 deduzido indevidamente no cálculo da Cofins a pagar.

18. Considerando-se a amortização a menor do débito mediante DARF e a dedução indevida de retenções na fonte a título de antecipação da contribuição, pode-se atribuir à contribuinte o saldo devedor de Cofins (código 5856), referente ao período de apuração de março/2014, no montante de R\$ 1.694.735,42 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), em valor original, conforme se demonstra abaixo:, conforme se demonstra abaixo:

Quadro 2 – Cofins-5856. Março/2014. Saldo Devedor. Valores Originais. R\$.

A	B	C = A - B	D	E	F = E - (C+D)
ECD Cofins a Pagar	DARF Principal Amortizado	Débito Pendente de Quitação	Retenções na Fonte não Confirmadas em DIRF Terceiros	Saldo Disponível em DARF	Saldo Devedor
29.664.944,00	27.763.625,24	1.901.318,76	21.811,98	228.395,32	-1.694.735,42

Após ser cientificada do resultado da diligência, a empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls.737/744), tempestiva (fls.734), onde inicialmente repisa os mesmos argumentos já trazidos na manifestação de inconformidade apresentada contra o DDE, ou seja, que o crédito apurado pela empresa tem origem em retenções na fonte e que a RFB considerou o valor erroneamente declarado em DCTF.

Afirma que diligência efetuada ao apurar saldo negativo de R\$ 1.694.735,42 considerou o débito de PIS no valor de “R\$ 29.774.944,00”, ao invés do valor declarado na EFD retificadora e na DCTF retificadora que é de R\$ 27.763.625,24.

Considera que o único argumento utilizado pela Fiscalização para desconsiderar os valores constantes da EFD e da DCTF retificadoras seria a perda da espontaneidade para retificar as declarações.

Admite a existência de disposição normativa constante das IN RFB nº 1110/2010 e IN RFB nº 1.252/2012, que tratam, respectivamente, da DCTF e da EFD-Contribuições determinando que a suas retificações não produzam efeitos quando tiverem por objeto a redução dos débitos relativos a impostos e contribuições que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Invoca o disposto no Parecer Normativo Cosit nº 02/2015 que na sua interpretação teria estabelecido que caso a empresa que identificasse erro na demonstração do crédito objeto de compensação poderia retificar a DCTF para comprovar o direito creditório após a entrega da DCOMP ou mesmo após o Despacho Decisório de não homologação da compensação. Cita também os Pareceres PGFN/CAT nº 591/14 e PGFN/CDA nº 1.194/04 nesse mesmo sentido.

Alega que, ao desconsiderar de pronto os valores declarados na DCTF retificadora e na EFD retificadora, a autoridade responsável pela Diligência Fiscal em tela não se desincumbiu do seu dever de conferir se as informações prestadas em tais declarações estão de acordo com a documentação que lhes deu origem, conforme dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015.

Assim, considera existir um saldo credor a seu favor no montante de R\$ 230.363,93, conforme quadro abaixo:

ECD Cofins a Pagar	DARF Principal Amortizado	Débito Pendente de Quitação	Retenções na Fonte não Confirmadas em DIRF Terceiros	Saldo disponível em DARF	Saldo Credor
27.763.625,24	27.763.625,24	-	21.811,98	228.395,32	206.583,34

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.457 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900698/2015-12

Requer realização de nova diligência para elucidação do caso.

Foi juntado ao processo outra petição (fls.747/750) apresentada na mesma data (24/07/2019) da anterior, onde apesar de constar o número do presente processo, a empresa tece comentários a respeito de erro da DCOMP que compensou crédito de PIS não cumulativo devido no período de apuração outubro de 2014 com crédito da mesmo contribuição referente ao PA agosto de 2014.

Os autos retornaram então para julgamento”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/Porto Alegre), por meio do Acórdão nº 10-69.021- 4ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 752 a 757)¹, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/03/2014 a 31/03/2014

Ementa:: DIREITO CREDITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPENSAÇÃO . NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não havendo a efetiva comprovação do direito creditório declarado em DCOMP, resta não homologada a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

A empresa foi regularmente cientificada em 21/05/2020 pelo recebimento da decisão recorrida em seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), como se extrai do Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (doc. fls. 760).

Não resignada com a decisão que lhe foi desfavorável, em 30/07/2020 a recorrente interpôs tempestivamente o seu Recurso Voluntário (doc. fls. 763 a 780), como se atesta a partir do Termo de Solicitação de Juntada (doc. fls. 761). Na peça recursal, alega em síntese que:

- i. o Despacho Decisório teria entendido erroneamente que o recolhimento de COFINS teria sido utilizado integralmente para quitação da COFINS apurada no período de março/2014, mas esse entendimento “*decorreu simplesmente de um erro no preenchimento da DCTF, que gerou divergência entre o valor declarado e o valor pago, e culminou na não homologação do PER/DCOMP*”, já que, “*de fato, a Recorrente apurou débito de COFINS para o período de apuração de março/2014 no valor de R\$ 27.763.625,24, conforme a sua Escrituração Fiscal Digital ("EFD-Contribuições")*”;
- ii. “*na Escrituração Contábil Digital ("ECD"), a conta "COFINS" (2113140400) contém registro do valor de R\$ 29.664.944,00 no mês de março/2014*”, mas, por hora, “*basta destacar que esse valor compreende a COFINS apurada em março/2014 (R\$ 27.763.625,24) e ajustes meramente contábeis referentes a períodos de apuração anteriores*” e, “*de todo modo, em relação aos pagamentos realizados, a Recorrente recolheu DARFs referente à COFINS do período de março/2014 no valor total de R\$ 27.992.020,56, com acréscimo de multa e juros*”;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- iii. a autoridade fiscal teria se manifestado no sentido de que a DCTF retificada após a ciência do despacho decisório não produziria efeitos em razão da perda da espontaneidade e, *“sem maiores esclarecimentos, afirma que a EFD indicava COFINS a pagar em março/2014 no valor de R\$ 29.664.944,00”*, reforçando a inexistência do direito creditório pleiteado;
- iv. no acórdão recorrido se sustenta que as retificações efetuadas na DCTF sem espontaneidade não teriam o condão de substituir automaticamente as declarações originais, sendo necessário que o contribuinte comprove a origem e o montante do crédito utilizado mediante apresentação dos meios de prova autorizados pelas normas de regência, afirmando-se ainda que *“essa comprovação não estaria clara, considerando que a ECD da Recorrente indicava débito de COFINS em março/2014 superior ao valor indicado na DCTF”* e, sem indicar fundamento legal, *“o acórdão apegou-se às informações da ECD e concluiu que a Recorrente não realizou recolhimento a maior de COFINS, mas sim recolhimento a menor”*;
- v. a utilização das informações da ECD para fins de determinar o valor da COFINS devida seria *“equivocada por duas razões singelas: (i) a ECD não tem o propósito de servir de ferramenta para apuração de COFINS ou de formalizar a confissão de que débitos tributários são devidos; e (ii) as informações da ECD não foram analisadas com o devido cuidado pelo acórdão recorrido”* e, *“com relação ao item (i), ECD corresponde a obrigação acessória referente à escrituração contábil elaborada nos termos da legislação comercial”*, já que *“a ECD não cumpre o papel de apuração de tributos ou de lançamento de créditos tributários”* e, *“por mais que a questão seja óbvia, vale ressaltar: esses papéis são cumpridos, respectivamente, pela EFD-Contribuições e pela DCTF”*; e
- vi. conforme indicado na EFD-Contribuições retificadora, a empresa teria sofrido retenções no valor de R\$ 226.156,36 e a fiscalização teria considerado somente R\$ 204.344,38, mas, de acordo com informações da própria autoridade fiscal no relatório de diligência, após a alocação dos pagamentos realizados por meio de DARF aos débitos de COFINS, remanesceria saldo credor de R\$ 228.395,32.

Com base nesses argumentos, requer *“o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário, de modo que seja reformado o acórdão recorrido e homologada a PER/DCOMP em questão, até o valor de R\$ 206.583,34 (valor histórico), referente ao direito creditório que a Recorrente efetivamente faz jus”*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

Admissibilidade do recurso

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

Análise do mérito

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pela não homologação da compensação formalizada no PER/DCOMP nº 03480.05900.221014.1.3.04-2019, de 22/10/2014 (doc. fls. 002 a 006), por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS - Importação. O crédito seria originário de um DARF de 30/04/2014, no montante de R\$ 5.843.965,28, do qual se utilizou de crédito de R\$ 226.156,37 para compensar débitos da mesma contribuição relativos ao PA SET/2014.

Se extrai dos autos que a recorrente tem sustentado desde sua Manifestação de Inconformidade que a não homologação de sua Declaração de Compensação decorreria da falta de retificação da DCTF anteriormente à emissão do Despacho Decisório, para incluir retenções da contribuição na fonte efetuada por clientes.

A questão foi levada à oitiva da unidade da RFB jurisdicionante previamente à análise dos autos pela DRJ/Porto Alegre, tendo concluído a autoridade administrativa competente que, a partir das informações extraídas da Escrituração Contábil Digital (ECD) e de três DARF associados ao período, o montante arrecadado teria sido insuficiente para quitar integralmente o débito totalizado em R\$ 29.664.944,00, deixando saldo devedor.

Vê-se ainda que a autoridade administrativa teria desconsiderado as informações constantes das retificações da DCTF e da EFD-Contribuições, por entender que as retificações apresentadas após a data de ciência do despacho decisório de não homologação de compensação declarada em DCOMP ou após o início de exame de direito creditório objeto de PER/DCOMP não substituem automaticamente os documentos originais em razão da perda da espontaneidade, não sendo *“suficientes para provar o direito creditório pleiteado, devendo a contribuinte comprovar a origem e o montante do crédito utilizado na compensação, mediante apresentação dos meios de prova autorizados pelas normas de regência”* (fls. 696).

Inicialmente, cabe lembrar que nem a legislação, nem as normas da RFB que regulavam a matéria e nem os próprios programas informatizados geradores da declaração instruíam o contribuinte a retificar a DCTF como condição para a transmissão do pedido de ressarcimento ou declaração de compensação ou exigiam tal providência como condição de admissibilidade do ressarcimento ou da compensação.

Nesse sentido, o Parecer Normativo COSIT nº 2, de 28 de agosto de 2015, citado pela recorrente, expressamente esclarece que *“não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010”*.

Contudo, é importante observar o que expressamente estabelece o CTN, no § 1º do art. 147 (grifei):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Fl. 7 da Resolução n.º 3401-002.457 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900698/2015-12

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Nesses termos, não é suficiente, para os fins pretendidos pela recorrente, somente promover a retificação da DCTF. Permanece a necessidade de se comprovar, por meio de documentos contábeis-fiscais idôneos, a origem dos valores declarados, a composição da base de cálculo dos tributos em questão e o eventual erro ou omissão que ensejou a redução do montante devido declarado. Esta é a inteligência da Súmula CARF nº 164².

Não obstante, no caso concreto é importante considerar que foi apresentada pela recorrente a EFD-Contribuições relativa ao período. A EFD se consubstancia em “*um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras operações e informações de interesse da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em arquivo digital, bem como no registro de apuração das referidas contribuições, referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte*” (art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012).

Assim, diferentemente do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), os documentos e operações da escrituração representativos de receitas auferidas e de aquisições, custos, despesas e encargos incorridos são relacionadas no arquivo da EFD-Contribuições em relação a cada estabelecimento da pessoa jurídica e, na visão deste Conselheiro, podem ser utilizados como elemento de comprovação dos dados que deram respaldo à retificação da DCTF. Nesses termos, não poderiam ser desconsiderados pela autoridade administrativa na análise da liquidez e certeza do vindicado direito creditório.

Nesse sentido, me parece relevante que os autos retornem à oitiva da autoridade competente para reconhecimento do crédito, para que esta analise os documentos fiscais e contábeis da requerente considerando as retificações promovidas pela empresa na DCTF e na EFD-Contribuições para, em confronto com as informações constantes dos documentos e informações constantes dos sistemas da Receita Federal, ateste o valor devido da Contribuição para o período, o real montante das retenções na fonte e a existência de eventual crédito a que possa fazer jus a empresa.

Conclusões

Diante do exposto, nos termos dos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, proponho a realização de diligência para que a Unidade de Origem (DRF/ Belém-PA) analise a documentação apresentada pela recorrente em resposta à intimação formulada, complementada pelos documentos e informações trazidos no Recurso Voluntário, para, em confronto com os pagamentos efetuados e com os documentos contábil-fiscais e informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, atestar a autenticidade e exatidão das informações prestada pela recorrente informando sobre o valor devido da Contribuição para o período

² **Súmula CARF nº 164**

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

“A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.062, 3402-005.034, 1301-004.014, 3402-004.849, 9303-005.709, 9202-007.516, 3402-006.556, 3402-006.929 e 3402-006.598.

Fl. 8 da Resolução n.º 3401-002.457 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10280.900698/2015-12

considerando as retificações promovidas pela empresa, o real montante das retenções na fonte e a existência de eventual crédito a que possa fazer jus a empresa.

Também, se assim desejar, intime o sujeito passivo para apresentar outros elementos que entenda necessários para evidenciar a existência do direito creditório formalizado no PER/DCOMP.

Desta forma, devem os presentes autos retornar para a DRF/Belém-PA, para atendimento da diligência determinada. Outrossim, findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente sobre a existência ou não do vindicado direito creditório.

Encerrada a instrução processual o recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche